

# LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA

## CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

**2026**

**DEMONSTRATIVO**

**LEGISLAÇÃO ISOLADA**  
DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

MAIS CONTEÚDOS  
E ATUALIZAÇÕES!



[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)

# LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA

**2026**

**DEMONSTRATIVO**

**LEGISLAÇÃO 360**

📱 🌐 📄 🎵 [legislacao360](https://www.instagram.com/legislacao360)

# Seu caderno de estudos!

## MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

## ★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

## TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

## REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

## LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

**NEGRITO** > Utilizado para realçar termos importantes.

**ROXO** > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

**LARANJA** > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

**CINZA TACHADO** > Indica vetos e revogações.

**CINZA SUBLINHADO** > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

### Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site [www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br), possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br) – [editora@360.ltda](mailto:editora@360.ltda) – CNPJ 51.278.476/0001-20

## SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS .....	5
Lei 12.651/12 - <b>Código Florestal</b> .....	9
LC 140/11 - <b>Competência para Fiscalização Ambiental</b> .....	60
Lei 15.190/25 - <b>Lei Geral do Licenciamento Ambiental</b> .....	72
Lei 6.938/81 - <b>Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)</b> .....	97
Lei 9.433/97 - <b>Política Nacional de Recursos Hídricos</b> .....	112
Lei 12.305/10 - <b>Política Nacional de Resíduos Sólidos</b> .....	128
Lei 12.187/09 - <b>Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)</b> .....	148
Lei 9.985/00 - <b>Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)</b> .....	153
Lei 14.119/21 - <b>Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais</b> .....	174
Lei 14.850/24 - <b>Política Nacional de Qualidade do Ar</b> .....	183
Lei 12.587/12 - <b>Política Nacional de Mobilidade Urbana</b> .....	191
Lei 5.197/67 - <b>Proteção à Fauna</b> .....	203
Lei 11.428/06 - <b>Mata Atlântica</b> .....	210
Lei 14.785/23 - <b>Lei de Agrotóxicos</b> .....	223
Lei 11.105/05 - <b>Lei de Biossegurança</b> .....	245
Lei 11.516/07 - <b>Instituto Chico Mendes</b> .....	258
Lei 11.284/06 - <b>Gestão de Florestas Públicas</b> .....	263
Lei 9.605/98 - <b>Crimes Ambientais</b> .....	291
Lei 10.257/01 - <b>Estatuto da Cidade</b> .....	318
Lei 6.766/79 - <b>Lei de Parcelamento do Solo</b> .....	336
Lei 11.445/07 - <b>Saneamento Básico</b> .....	358
Lei 13.465/17 - <b>Regularização Fundiária</b> .....	386
Lei 11.977/09 - <b>Programa Minha Casa Minha Vida</b> .....	413
MP 2.220/01 - <b>Concessão de Uso Especial</b> .....	434
Resolução CONAMA 01/86 - <b>Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)</b> .....	438
Resolução CONAMA 09/87 - <b>Audiência Pública EIA/RIMA</b> .....	443
Resolução CONAMA 237/97 - <b>Licenciamento Ambiental</b> .....	445
Resolução CONAMA 302/02 - <b>Áreas de Preservação Permanente de Reservatórios Artificiais</b> .....	451
Resolução CONAMA 303/02 - <b>Áreas de Preservação Permanente</b> .....	455
Referências .....	459

## ÍNDICE DAS TABELAS

<b>Lei 12.651/12 - Código Florestal .....</b>	<b>9</b>
<input type="checkbox"/> Constitucionalidade do Código Florestal * .....	10
<input type="checkbox"/> Retroatividade do Código Florestal * .....	11
<input type="checkbox"/> Meio ambiente e Direito Ambiental * .....	12
<input type="checkbox"/> Direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração * .....	12
<input type="checkbox"/> Meio ambiente: Macrobem x Microbem.....	12
<input type="checkbox"/> Princípios do Direito Ambiental * .....	13
<input type="checkbox"/> Princípio da precaução e a inversão do ônus da prova * .....	14
<input type="checkbox"/> Participação popular na tomada de decisões ambientais * .....	14
<input type="checkbox"/> Princípio do desenvolvimento sustentável segundo o STF .....	15
<input type="checkbox"/> Natureza <i>propter rem</i> das obrigações ambientais.....	16
<input type="checkbox"/> Responsabilidade ambiental - Civil x Administrativa x Penal .....	16
<input type="checkbox"/> Teoria do fato consumado e danos ambientais .....	18
<input type="checkbox"/> Formas de reparação do dano ambiental * .....	18
<input type="checkbox"/> Espécies de danos ambientais e a reparação do dano: Dano em si x Dano remanescente x Dano interino .....	19
<input type="checkbox"/> Danos punitivos ( <i>punitive damages</i> ) no caso de danos ambientais.....	20
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas” .....	24
<input type="checkbox"/> Áreas de preservação permanente x Área de reserva legal * .....	24
<input type="checkbox"/> Área de preservação permanente .....	25
<input type="checkbox"/> Áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais - Área rural x Urbana.....	25
<input type="checkbox"/> Supressão de vegetação nativa - APP x Nascente, Duna e Restinga .....	28
<input type="checkbox"/> Área de reserva legal - Amazônia Legal x Demais regiões.....	30
<input type="checkbox"/> Redução da área de reserva legal em floresta localizada na Amazônia Legal.....	31
<input type="checkbox"/> Reserva legal * .....	31
<input type="checkbox"/> O art. 15 do Código Florestal pode ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência .....	32
<input type="checkbox"/> Uso do fogo .....	39
<input type="checkbox"/> Compensação da reserva legal * .....	43
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre Direito Ambiental .....	53
<input type="checkbox"/> Direito Ambiental - Jurisprudência em Teses do STJ .....	53
<b>LC 140/11 - Competência para Fiscalização Ambiental.....</b>	<b>60</b>
<input type="checkbox"/> <i>In dubio pro natura</i> .....	61
<input type="checkbox"/> Competência em matéria ambiental na CF/88.....	61
<input type="checkbox"/> Competência para a fiscalização ambiental.....	62
<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental x Licença Ambiental .....	63
<input type="checkbox"/> Atuação supletiva x Atuação subsidiária .....	63
<input type="checkbox"/> Licença ambiental * .....	63
<input type="checkbox"/> Competência para o licenciamento.....	69
<b>Lei 15.190/25 - Lei Geral do Licenciamento Ambiental.....</b>	<b>72</b>
<input type="checkbox"/> Licenciamento ambiental * .....	76

<input type="checkbox"/>	Juiz de risco (ou juiz de prevenção ou precaução) *	76
<input type="checkbox"/>	Tipos de licença e requisitos para emissão (art. 5º, § 1º)	77
<input type="checkbox"/>	Licenças, prazos e critérios (art. 6º)	78
<input type="checkbox"/>	Direito à informação ambiental e obrigação do Estado com a transparência	90
<b>Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)</b>		<b>97</b>
<input type="checkbox"/>	Espécies de meio ambiente	98
<input type="checkbox"/>	Poder de polícia ambiental *	99
<input type="checkbox"/>	Composição e competências do Sistema Nacional do Meio Ambiente	100
<input type="checkbox"/>	ICMBio x IBAMA *	101
<input type="checkbox"/>	Padrões de qualidade ambiental *	103
<input type="checkbox"/>	Zoneamento ambiental *	103
<input type="checkbox"/>	Servidão ambiental *	104
<input type="checkbox"/>	Súmulas do STJ sobre responsabilidade por danos ambientais	107
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre responsabilidade por danos ambientais	107
<input type="checkbox"/>	Síntese da responsabilidade por danos ambientais	108
<b>Lei 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos</b>		<b>112</b>
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre captação de água subterrânea	115
<input type="checkbox"/>	Outorga de Direito de uso de recursos hídricos	116
<input type="checkbox"/>	Cobrança do uso de recursos hídricos	117
<input type="checkbox"/>	Competência na implementação da PNRH	119
<input type="checkbox"/>	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos	121
<b>Lei 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos</b>		<b>128</b>
<input type="checkbox"/>	Princípio da prevenção x Princípio da precaução *	131
<b>Lei 9.985/00 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)</b>		<b>153</b>
<input type="checkbox"/>	Unidades de Proteção Integral x Unidades de Uso Sustentável	157
<input type="checkbox"/>	Unidades de Conservação de Proteção Integral *	159
<input type="checkbox"/>	Síntese das características das unidades de conservação de proteção integral	160
<input type="checkbox"/>	Parque Nacional x Floresta Nacional	161
<input type="checkbox"/>	Unidades de Conservação de Uso Sustentável *	163
<input type="checkbox"/>	Podem ser constituídos em áreas particulares	165
<input type="checkbox"/>	Síntese das características das unidades de conservação de uso sustentável	165
<input type="checkbox"/>	Não precisam de consulta pública para sua criação	167
<input type="checkbox"/>	Não precisam de zona de amortecimento	167
<input type="checkbox"/>	Proteção ao entorno das unidades de conservação *	168
<b>Lei 12.587/12 - Política Nacional de Mobilidade Urbana</b>		<b>191</b>
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre transporte privado individual por motorista de aplicativo	193
<b>Lei 5.197/67 - Proteção à Fauna</b>		<b>203</b>
<input type="checkbox"/>	Interpretação do § 1º do art. 1º da Lei 5.197/67 *	204
<input type="checkbox"/>	Taxas	207
<b>Lei 11.428/06 - Mata Atlântica</b>		<b>210</b>
<input type="checkbox"/>	Proteção e utilização do bioma Mata Atlântica	212
<input type="checkbox"/>	Supressão de vegetação	215

<b>Lei 11.516/07 - Instituto Chico Mendes .....</b>	<b>258</b>
<input type="checkbox"/> Constitucionalidade da Lei 11.516/07 * .....	259
<input type="checkbox"/> ICMBio - Instituto Chico Mendes para a Conservação da Biodiversidade .....	259
<b>Lei 11.284/06 - Gestão de Florestas Públicas.....</b>	<b>263</b>
<input type="checkbox"/> Destinação do preço pago.....	277
<b>Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais .....</b>	<b>291</b>
<input type="checkbox"/> Responsabilidade ambiental: Civil x Administrativa x Penal .....	292
<input type="checkbox"/> Teoria do fato consumado e danos ambientais .....	294
<input type="checkbox"/> Espécies de danos ambientais e a reparação do dano: Dano em si x Dano remanescente x Dano interino .....	294
<input type="checkbox"/> Danos punitivos ( <i>punitive damages</i> ) no caso de danos ambientais .....	295
<input type="checkbox"/> Responsabilidade penal da pessoa jurídica .....	296
<input type="checkbox"/> Princípio da intranscendência da pena aplicado às pessoas jurídicas .....	296
<input type="checkbox"/> Requisitos para a substituição da PPL por PRD .....	297
<input type="checkbox"/> Interdição temporária de direito .....	297
<input type="checkbox"/> Sursis - Prazos do período de prova .....	298
<input type="checkbox"/> Apreensão dos produtos e dos instrumentos de infração administrativa ou de crime *300	
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre bens apreendidos em operações de fiscalização ambiental .....	301
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre competência para julgar crime ambiental .....	302
<input type="checkbox"/> Práticas envolvendo animais .....	305
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre o delito do art. 48 da Lei 9.605/98.....	308
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre a competência da Capitania dos Portos .....	313
<b>Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade.....</b>	<b>318</b>
<input type="checkbox"/> Princípio da função social da cidade x Propriedade urbana * .....	320
<input type="checkbox"/> Decreto 11.819/23 (Regulamenta o art. 2º, XX, da Lei 10.257/01) .....	320
<input type="checkbox"/> IPTU progressivo no tempo.....	323
<input type="checkbox"/> Usucapião especial urbana ( <i>pro misero ou pro habitatione</i> ) * .....	324
<input type="checkbox"/> Soma das posses na usucapião especial urbana .....	324
<input type="checkbox"/> Usucapião especial urbana coletiva (usucapião favelada) * .....	325
<input type="checkbox"/> Direito de Superfície no Código Civil e no Estatuto da Cidade * .....	326
<b>Lei 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo .....</b>	<b>336</b>
<input type="checkbox"/> Conceito de parcelamento do solo * .....	337
<input type="checkbox"/> Loteamento * .....	337
<input type="checkbox"/> Desmembramento * .....	338
<input type="checkbox"/> Desdobro * .....	338
<input type="checkbox"/> Arruamento * .....	338
<input type="checkbox"/> Impedimentos ao registro do parcelamento urbano em razão de ações e protestos existentes contra o loteador .....	344
<input type="checkbox"/> Requisito do § 1º do art. 32 não é absoluto * .....	350
<input type="checkbox"/> loteamento fechado e a não obrigatoriedade do pagamento de taxa* .....	352
<input type="checkbox"/> Loteamento clandestino x Loteamento irregular .....	354
<b>Lei 11.445/07 - Saneamento Básico.....</b>	<b>358</b>
<input type="checkbox"/> Competência para dispor sobre saneamento básico .....	359
<input type="checkbox"/> Saneamento Básico.....	361

<input type="checkbox"/> É possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço.....	362
<input type="checkbox"/> É constitucional o novo Marco Legal do Saneamento Básico * .....	382
<b>Lei 13.465/17 - Regularização Fundiária .....</b>	<b>386</b>
<input type="checkbox"/> Legitimação fundiária x Legitimação de posse .....	395
<b>Lei 11.977/09 - Programa Minha Casa Minha Vida.....</b>	<b>413</b>
<input type="checkbox"/> Programa Nacional De Habitação Urbana (PNHU) x Programa Nacional De Habitação Rural (PNHR).....	423
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre o programa Minha Casa Minha Vida.....	432
<b>Resolução CONAMA 237/97 - Licenciamento Ambiental .....</b>	<b>445</b>
<input type="checkbox"/> Prazo das licenças.....	450
<b>Resolução CONAMA 302/02 - Áreas de Preservação Permanente de Reservatórios Artificiais.....</b>	<b>451</b>
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade da Resolução 500/20 do CONAMA * .....	452
<b>Resolução CONAMA 303/02 - Áreas de Preservação Permanente .....</b>	<b>455</b>
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade da Resolução 500/20 do CONAMA * .....	456



---

**Lei 12.651/12**

—

**Código  
Florestal**

---

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938/81, 9.393/96 e 11.428/06; revoga as Leis 4.771/65 e 7.754/89 e a MP 2.166-67/01; e dá outras providências.

---

Atualizado até a Lei 15.042/24.

**CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL \***

O STF analisou a constitucionalidade do Código Florestal (Lei 12.651/12) e decidiu:

1. Declarar a **inconstitucionalidade** das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no art. 3º, VIII, b;
2. Dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, da Lei, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta;
3. Deve-se dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, XVII e ao art. 4º, IV, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d’água intermitentes configuram área de preservação permanente;
4. Declarar a **inconstitucionalidade** das expressões “demarcadas” e “tituladas”, contidas no art. 3º, parágrafo único;
5. Deve-se dar interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, para permitir compensação **apenas** entre áreas com identidade ecológica;
6. Deve-se dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59, §§ 4º e 5º, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22/7/08, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se **extensivamente** o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/12, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”.

Todos os demais dispositivos da Lei foram considerados constitucionais.

STF. Plenário. ADC 42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 28/2/2018 (Info 892).

**ARGUMENTOS INVOCADOS PELO STF PARA A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DEMAIS DISPOSITIVOS**

<p><b>Meio ambiente como direito e dever</b></p>	<p>O art. 225 da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.</p> <p>Sob essa perspectiva, o meio ambiente assume função <b>dúplice no microssistema jurídico</b>, na medida em que representa simultaneamente um direito e um dever dos cidadãos, os quais se posicionam, paralelamente, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.</p>
<p><b>Homem é parte indissociável do meio ambiente</b></p>	<p>Nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas.</p>
<p><b>Homem é produto (e não proprietário) do meio ambiente</b></p>	<p>A capacidade de os indivíduos desestabilizarem o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, as quais se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais são escassos; determinados danos são irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza; alterações climáticas tornaram-se problema real; e a poluição se alastra pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas da crise ambiental. Portanto, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana.</p> <p>O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto — e não proprietário — do meio ambiente.</p>
<p><b>Políticas ambientais devem estar em harmonia com o mercado de trabalho e com o desenvolvimento social</b></p>	<p>As políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democráticos, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos, etc.</p>

	<p>Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de “retrocesso ambiental”, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.</p> <p>Não se deve desprezar que a mesma Constituição que protege o meio ambiente também afirma que o Estado brasileiro deve garantir a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, III, e 170, VII), proteger a propriedade (arts. 5º, <i>caput</i> e XXII, e 170, II), buscar o pleno emprego (arts. 6º e 170, VIII) e a defender o consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V).</p>
<b>A proteção ambiental deve conviver com a tutela do desenvolvimento</b>	<p>O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez. Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas.</p>
<b>Proteção ambiental não significa ausência completa de impacto do homem na natureza</b>	<p>A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.</p> <p>O suposto conflito entre meio ambiente e desenvolvimento econômico é tão somente aparente, envolvendo diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas (Parlamento e chefia do Poder Executivo), não podendo ser decidido apenas com base na convicção de juizes, por mais bem-intencionados que sejam.</p>
<b>O princípio da vedação ao retrocesso não está acima do princípio democrático</b>	<p>O STF ressaltou que o princípio da vedação ao retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático, no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, e nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo.</p>

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante (*Buscador Dizer o Direito. Análise da constitucionalidade do novo Código Florestal - (Lei 12.651/2012)*).

#### RETROATIVIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL \*

O STJ, inicialmente, decidiu que **não seria possível** aplicar a Lei 12.651/12 (Código Florestal) a fatos anteriores à sua vigência.

Conforme entendeu o STJ, deveria prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

Entretanto, após o referido acórdão do STJ, o STF julgou procedente a reclamação 43.703/SP afirmando que, em reiteradas reclamações, tem considerado que o **raciocínio adotado pelo STJ**, fundado nos princípios do *tempus regit actum* e da vedação de retrocesso ambiental, **acarreta burla às decisões proferidas na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF**, e implica o **esvaziamento do conteúdo normativo de dispositivo legal**, com fundamento constitucional implícito, constante na Súmula Vinculante 10.

**Assim, o STF determinou que o STJ readequasse o entendimento.**

Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 43.703/SP (STF), **o STJ também passou a decidir que a eficácia retroativa da Lei 12.651/12 permitiu o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.**

Em suma:

A eficácia retroativa da Lei 12.651/12 permite o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas

disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.  
STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.668.484/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 5/12/2022 (Info 768).

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. O art. 15 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) pode ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência).

### Capítulo I - Disposições Gerais

MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL *	
<b>DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE</b>	É o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
<b>ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE</b>	Natural, cultural, artificial e do trabalho.
<b>DIREITO AMBIENTAL</b>	É o ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades, objetivando o controle da poluição, a fim de mantê-la dentro dos padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo às necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental.

\* Conforme ensina Frederico Amado (Direito Ambiental Esquemático, 2024).

DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA GERAÇÃO *
<p>Nos ensinamentos de Paulo Bonavides, o art. 225 da CF consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. É, portanto, <b>direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de altíssimo teor de humanismo e universalidade.</b></p> <p>Nesse sentido, a manutenção do ecossistema é um dever de todos em benefício das gerações do presente e do futuro.</p> <p>Por isso, nas questões ambientais, o indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção. Daí porque a doutrina fala que existe um verdadeiro “direito-dever” fundamental.</p>

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. É constitucional a EC 96/2017, que prevê que práticas desportivas com animais, como a vaquejada, não são consideradas cruéis, desde que sejam patrimônio cultural imaterial e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais).

MEIO AMBIENTE: MACROBEM X MICROBEM	
<b>MACROBEM</b>	<p>Refere-se ao <b>MEIO AMBIENTE COMO UM TODO</b>, em seu conceito <b>mais amplo</b>. Refere-se ao meio ambiente enquanto <b>bem difuso</b>:</p> <p>Por macrobem entende-se o meio ambiente como um todo, o patrimônio ambiental em seu conceito mais amplo, o conjunto de interações e elementos em sua máxima complexidade e extensão. Por tal razão, a proteção do macrobem se dá em nível igualmente elástico como o de sua concepção, considerando-se atentatório toda e qualquer ação que vítima o equilíbrio ecológico e, necessariamente, danifica o meio ambiente. Em última ratio, a noção de macrobem se confunde com tudo o que influencia diretamente a harmonia global do meio ambiente.</p> <p>STJ. Corte Especial. QO no REsp 1.711.009/MG, rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 19/12/2017.</p>
	<p><b>Prescrição</b></p> <p>No caso de danos ambientais coletivos (macrobem ambiental) a pretensão é <b>IMPRESCRITÍVEL</b>, conforme tese fixada pelo STF no Tema 999.</p>

		STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.029.870/MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/2/2024 (Info 20 - Edição Extraordinária).
MICROBEM		<p>Refere-se a algum <b>ELEMENTO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO que compõe o meio ambiente</b>. Nesse sentido:</p> <p>“(...) o microbem ambiental é todo e qualquer elemento considerado isoladamente, constituinte e integrante do meio ambiente (a fauna, a flora, a atmosfera, o ser humano, a água, o solo, o patrimônio ambiental cultural e artificial, entre outros), ou seja, são <b>unitariamente considerados, possuindo muitas vezes tratamento legislativo próprio, onde a proteção se dá enquanto efetivos bens ambientais singulares.</b>”</p> <p>STJ. Corte Especial. QO no REsp 1.711.009/MG, rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 19/12/2017.</p>
	Prescrição	<p><b>No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), aplica-se a PRESCRIÇÃO DISCIPLINADA NO CÓDIGO CIVIL.</b></p> <p>STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.029.870/MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/2/2024 (Info 20 - Edição Extraordinária).</p> <p><b>Código Civil, art. 206, § 3º, V. Prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil.</b></p>

**PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL \***

PREVENÇÃO	É preciso que o ente ambiental faça o poluidor reduzir ou eliminar os danos ambientais, pois estes normalmente são irreversíveis em espécie. Este princípio trabalha com o risco certo, pois já há base científica, uma vez que o empreendimento é amplamente conhecido.
PRECAUÇÃO	Se determinado empreendimento puder causar danos ambientais, contudo inexistente certeza científica quanto aos efetivos danos e sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população ( <i>in dubio pro natura</i> ). Há risco incerto ou duvidoso.
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental. É aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras. Aplica-se aos recursos naturais renováveis.
POLUIDOR-PAGADOR	Deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos.
PROTETOR-RECEBEDOR	É necessária a criação de benefícios em favor daqueles que protegem o meio ambiente com o desiderato de fomentar e premiar essas iniciativas.
USUÁRIO-PAGADOR	As pessoas que utilizam recursos naturais devem pagar pela sua utilização, especialmente com finalidades econômicas, mesmo que não haja poluição, a exemplo do uso racional da água.
COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS	Tendo em vista que o meio ambiente não conhece fronteiras políticas, sendo a terra um grande ecossistema, a única forma de preservá-la é a cooperação entre as nações, mormente por meio dos tratados internacionais, para se ter uma tutela global ambiental.
SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL	As atuais gerações devem preservar o meio ambiente e adotar políticas ambientais para a presente e as futuras gerações, não podendo utilizar os recursos ambientais de maneira irracional de modo que prive seus descendentes do seu desfrute.

<b>NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL</b>	É dever irrenunciável do Poder Público e da coletividade promover a proteção do meio ambiente, por ser bem difuso, indispensável à vida humana sadia.
<b>PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA</b>	As pessoas têm o direito de participar da formação da decisão ambiental, existindo vários instrumentos nesse sentido, como a audiência pública no EIA-RIMA.
<b>FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE</b>	Um dos requisitos para que a propriedade rural alcance a sua função social é o respeito à legislação ambiental (art. 186, II, da CF), bem como a propriedade urbana, pois o plano diretor deverá necessariamente considerar a preservação ambiental, a exemplo da instituição de áreas verdes.
<b>INFORMAÇÃO</b>	Independentemente da demonstração de interesse específico, qualquer indivíduo terá acesso às informações dos órgãos ambientais, ressalvado o sigilo industrial e preservados os direitos autorais.
<b>LIMITE</b>	Explícita o dever estatal de editar padrões máximos de poluição a fim de manter o equilíbrio ambiental.
<b>RESPONSABILIDADE COMUM, MAS DIFERENCIADA</b>	Todas as nações são responsáveis pelo controle da poluição e a busca da sustentabilidade, mas os países mais poluidores deverão adotar as medidas mais drásticas.

\* Conforme ensina Frederico Amado (Direito Ambiental Esquemático, 2024).

### PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA \*

Por meio do princípio da precaução, entende-se que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza.

Em outras palavras, se existe uma desconfiança, um risco de que determinada atividade pode gerar um dano ambiental ao meio ambiente e à saúde humana, deve-se considerar que esta atividade acarreta sim este dano.

Nesse sentido, é a **empresa-ré (empresa poluidora) quem tem o ônus de provar que a atividade econômica por ela desempenhada não gerou o dano ambiental que foi alegado pelo autor na ação de reparação.**

Esse é o entendimento solidificado do STJ, segundo o qual:

O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 01/12/2009.

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Súmula 618-STJ).

### PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TOMADA DE DECISÕES AMBIENTAIS \*

O princípio da participação, também chamado de princípio democrático, está fundamentado essencialmente no princípio 10º da Declaração do Rio/92, determinando que a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. **No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades**, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

A participação poderá se dar em **3 esferas** por meio dos seguintes instrumentos:

<b>LEGISLATIVA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Plebiscito (art. 14, I, da CF)</li> <li>› Referendo (art. 14, II, da CF)</li> <li>› Iniciativa popular (art. 14, III, da CF)</li> </ul>
<b>ADMINISTRATIVA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Direito pode utilizar-se do direito de informação (art. 5º, XXXIII, da CF)</li> <li>› Direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF)</li> <li>› Estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, §1º, IV, da CF)</li> </ul>

<b>PROCESSUAL</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Ação civil pública (art. 129, III, da CF)</li> <li>› Ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF)</li> <li>› Mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF)</li> <li>› Mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da CF)</li> <li>› Ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF)</li> <li>› Ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF)</li> </ul>
-------------------	--

\* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas (Manual de direito ambiental, 2020).

**Art. 1º**  
(VETADO)

★ **Art. 1º-A**

Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Lei 12.727/12)

**Parágrafo único.** Tendo como **OBJETIVO** o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes **PRINCÍPIOS**: (Lei 12.727/12)

- I. afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Lei 12.727/12)
- II. reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Lei 12.727/12)
- III. ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Lei 12.727/12)
- IV. responsabilidade comum da União, Estados, DF e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Lei 12.727/12)
- V. fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Lei 12.727/12)
- VI. criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Lei 12.727/12)

**PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SEGUNDO O STF**

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

STF. ADI 3540 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 01/09/2005.

★ **Art. 2º**

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são **BENS DE INTERESSE COMUM** a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei 5.869/73 - CPC, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º. As OBRIGAÇÕES previstas nesta Lei TÊM NATUREZA REAL e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

**SÚMULA 623, STJ:** As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

### NATUREZA PROPTER REM DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, **ficando isento** de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, **desde que** para ele **não tenha concorrido**, direta ou indiretamente.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.953.359-SP e 1.962.089-MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgados em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1204) (Info 787).

A antropização consolidada de área degradada **não autoriza** a permanência de construções irregulares, erigidas à revelia do poder público, **inexistindo** direito adquirido de degradar o meio ambiente.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.877.192/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 9/11/2023 (Info 17 – Edição Extraordinária).

**Atenção!** É **irrelevante** o fato de a área já ter sido degradada anteriormente por outra empresa que era a antiga proprietária do imóvel. Isso porque a obrigação de recuperar o meio ambiente é de natureza *propter rem*, nos termos do art. 2º, § 2º, do atual Código Florestal e da Súmula 623 do STJ.

### RESPONSABILIDADE AMBIENTAL - CIVIL X ADMINISTRATIVA X PENAL

O art. 225, § 3º, da CF prevê a **tríplice responsabilização ambiental**, estando, portanto, o causador de danos ambientais sujeito à **responsabilização cível, administrativa e penal**, de modo **independente e simultâneo**. Trata-se de **responsabilização cumulativa**.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

Na esfera civil, a legislação protege o meio ambiente por meio da **ação civil pública** proposta contra o causador do dano, objetivando, se possível, a reconstituição da flora ou da fauna, se for o caso – obrigação de fazer ou não fazer –, ou o ressarcimento em pecúnia dos danos causados e irrecuperáveis a curto espaço de tempo. Essa área do direito atua especificamente na reparação de danos causados ao meio ambiente.

A **responsabilidade civil por dano ambiental é OBJETIVA**, sob a **TEORIA DO RISCO INTEGRAL**, sendo **desnecessário** comprovar culpa ou dolo do réu.

Destaque-se que, tratando-se da teoria do risco integral, o nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato. Dessa forma, **não são admitidas** excludentes de **responsabilidade civil**, como caso fortuito ou força maior, para afastar a obrigação de indenizar.

#### Propter Rem

Segundo a Súmula 623 do STJ, as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Márcio Cavalcante esclarece que as **obrigações ambientais aderem ao título de domínio ou posse e se transferem ao atual proprietário ou possuidor, ainda que eles não tenham sido os responsáveis pela degradação ambiental.**

#### Imprescritibilidade

Os Tribunais Superiores entendem que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, assim a **pretensão de reparação civil de dano ambiental é IMPRESCRITÍVEL**.

STF, RE 654.833, Repercussão Geral – Tema 999;

STJ, REsp 1641167/RS, AgRg no REsp 1421163/SP e REsp

	<p>1.120.117/AC.</p> <p><b>Atenção!</b> Embora a pretensão de reparação do dano ambiental seja imprescritível quanto à sua dimensão coletiva, o STJ tem entendido que, tratando-se de <b>AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL</b>, <b>ainda que</b> pautada em dano ambiental, a pretensão prescreve em <b>3 anos</b>, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC (REsp. 1.641.167/RS e Resp. 1.346.489/RS).</p> <p>Destaque-se ainda que, no julgamento do <b>Tema Repetitivo 1280</b>, o STJ decidiu pela aplicabilidade do instituto jurídico do <b>consumidor</b>, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em <b>Brumadinho</b>, e conseqüente cômputo do <b>prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do CDC</b>.</p>
<b>Responsabilidade Civil da Administração Pública</b>	<p>Nos termos da Súmula 652 do STJ, a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é <b>de caráter solidário, mas de execução subsidiária</b>.</p> <p>Márcio Cavalcante ensina que, a <b>responsabilidade da Administração Pública é objetiva, solidária e ilimitada, mas de execução subsidiária</b>.</p> <p>Assim, o poder público fica na posição de devedor-reserva, com "ordem ou benefício de preferência".</p> <p>Desse modo, fica vedada a sua convocação <i>per saltum</i> ("pulando" a empresa causadora do dano).</p>
<b>Princípio da Insignificância em sede de responsabilidade civil ambiental</b>	<p>O princípio da insignificância é <b>INAPLICÁVEL</b> em sede de <b>responsabilidade civil ambiental</b>.</p> <p>STJ. 2ª Turma. AREsp 667867/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/10/18.</p>
<b>Dano Moral Coletivo</b>	<p>Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo.</p> <p>STJ. 2ª Turma. REsp 1328753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013 (Info 526).</p>

#### RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Na esfera administrativa, a legislação visa à aplicação de multas a fim de **evitar o efetivo dano ao meio ambiente**. Essa área do direito atua de maneira **preventiva**.

A responsabilidade administrativa por dano ambiental é **SUBJETIVA**, obedecendo à sistemática da **teoria da culpabilidade**, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

Assim, diferente dos casos de reparação de dano ambiental (responsabilidade civil), os casos de multa ambiental (sanção administrativa) **somente podem ser cobrados do próprio transgressor, não podendo** passar da pessoa do culpado.

#### RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal por dano ambiental é **SUBJETIVA**, sob a **teoria da culpabilidade**. Essa área do direito atua de maneira **repressiva**.

A Lei 9.605/98 buscou sistematizar a tutela penal ambiental, criando a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Essa lei inseriu **5 categorias** de crimes:

- › Crimes contra a fauna;
- › Crimes contra a flora;
- › Crimes contra a poluição e outros crimes ambientais;
- › Crimes contra o ordenamento urbano e cultural;
- › Crimes contra a administração ambiental.

**Responsabilidade da Pessoa Jurídica**

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais **independentemente** da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. A **jurisprudência não mais** adota a teoria da dupla imputação.

	<p>STJ, 6ª Turma. RMS 39.173/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015 (Info 566).</p> <p>STF, 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 6/8/2013 (Info 714).</p>
Princípio da insignificância em crimes ambientais	<p><b>É POSSÍVEL aplicar o princípio da insignificância para crimes ambientais.</b></p> <p>STF. 2ª Turma. Inq 3788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 1º/3/2016 (Info 816).</p>
	<p><b>Não obstante seja possível a aplicação do princípio da insignificância aos tipos penais que tutelam a proteção do meio ambiente, a depender do grau de reprovabilidade, relevância da periculosidade social e ofensividade da conduta cometida pelo agente, tal aferição deve ser realizada com cautela, dada a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inerente às presentes e futuras gerações (princípio da equidade intergeracional).</b></p> <p>STJ. 6ª Turma. HC 238.344/PA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/8/2013.</p>
	<p><b>A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador.</b></p> <p>STJ. 5ª Turma. REsp 1.372.370/RS, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/8/2013.</p>

#### TEORIA DO FATO CONSUMADO E DANOS AMBIENTAIS

Segundo a **teoria do fato consumado**, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais (STJ. REsp 709.934/RJ). Assim, de acordo com essa posição, se uma decisão judicial autorizou determinada situação jurídica e, após muitos anos, constatou-se que tal solução não era acertada, ainda assim não deve ser desconstituída, para que não haja insegurança jurídica.

Em suma, **trata-se de uma espécie de convalidação da situação pelo decurso de longo prazo.**

Ocorre que o STJ, através da Súmula 613, firmou o entendimento de que **não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.**

Assim, ao julgar um caso de edificação irregular em área de preservação permanente, o STJ entendeu que **o fato de ter sido concedido licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo** (AgInt nos EDcl no AREsp 359.140/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 07/12/17).

No mesmo sentido:

O decurso do tempo e eventual consolidação da situação jurídica **não impedem a aplicação da legislação ambiental, pois o dano ambiental possui caráter renovável e contínuo, não havendo direito adquirido do poluidor-pagador, conforme a Súmula 613 do STJ.**

As normas previstas na legislação ambiental **não encontram óbice à aplicação nas situações fáticas que eventualmente se consolidaram, pela inércia ou morosidade das autoridades, com a passagem do tempo, porquanto o dano ambiental renova-se constantemente, impedindo a restauração da área e o reequilíbrio ecossistêmico.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.628.131/MT, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 9/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

#### FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL \*

De acordo com a Súmula 629 do STJ, quanto ao dano ambiental, **é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.**

Márcio Cavalcante ensina que é perfeitamente possível que o poluidor seja condenado, **cumulativamente**, a recompor o meio ambiente e a pagar indenização pelos danos

causados. Isso porque vigora, em nosso sistema jurídico, o **princípio da reparação integral do dano ambiental**, de modo que o infrator deverá ser responsabilizado por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permitindo-se que haja a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar.

Importante esclarecer que **não há "bis in idem"** neste caso, considerando que as condenações possuem finalidades e naturezas diferentes.

Vale ressaltar, por fim, que, apesar dessa possibilidade existir em tese, a condenação, no caso concreto, e o seu eventual valor dependerão da situação.

Nesse sentido:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é possível a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, contudo, a necessidade do cumprimento de obrigação de pagar quantia deve ser aferida em cada situação analisada.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.538.727/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 07/08/2018.

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Súmula 629-STJ).

### ESPÉCIES DE DANOS AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO DO DANO: DANO EM SI X DANO REMANESCENTE X DANO INTERINO

O STJ distingue **ao menos 3 espécies de danos ambientais**, considerados no tempo:

- › **DANO EM SI:** Reparável preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior;
- › **DANO REMANESCENTE:** Também chamado de residual, perene, definitivo ou permanente, **é aquele que se protraí no tempo mesmo após os esforços de recuperação in natura**, em regra indenizável; e
- › **DANO INTERINO:** Também chamado de intercorrente, intermediário, temporário ou provisório, **é aquele que ocorre entre a ocorrência da lesão em si e a reparação integral, haja ou não dano remanescente**. É perfeitamente possível e lógico que haja dano interino mesmo com a integral reparação do meio ambiente degradado, seja essa reparação in natura ou mediante indenização. As parcelas e suas causas não se confundem.

O **dano interino** se configura pela diminuição temporária do valor do bem ambiental (nas diversas manifestações desse valor de uso). **É uma compensação da sociedade pelo período que deixou de gozar dos serviços e recursos ecológicos, inclusive a título de reserva e precaução.**

Desse modo, se o dano remanescente pode vir a não incidir, pela reparação integral primária *in natura*, dificilmente se vislumbrará hipótese de não incidência do dano ambiental interino. Em regra, ele existirá, pela própria lógica das coisas:

- i) havendo o dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado;
- ii) a reparação, ainda que in natura e in loco, somente ocorrerá em certo momento futuro;
- iii) no interim, o dano já existiu e permanecerá existindo até a reparação integral;
- iv) como resultado, o dano transitório deverá ser reparado pelo período da degradação ambiental até o da futura e antevista reparação (in natura ou pecuniária).

Em outra perspectiva, a reparação dos danos transitórios não é senão uma forma de internalização, temporalmente diferida, dos custos dos serviços e recursos ambientais ilegalmente expropriados da coletividade pelo particular, que deles usufruiu sem qualquer direito. Trata-se de compensação pelo período em que o ambiente natural degradado deixará de estar a serviço não só do homem, mas do ecossistema.

**Configurada a degradação ambiental, impõe-se a reparação integral do dano, tanto daquele já experimentado quanto dos que são certos de existirem até o momento da reparação integral, dê-se esta na forma primária ou complementar.** Não reste dúvida: o dano intercorrente é certo e atual.

**Anote-se ser possível cumular os danos interinos e os remanescentes; nessa situação, as parcelas devem ser aferidas separadamente, na medida em que, repita-se, seus fatos ensejadores são diversos.** O simples fato de afirmar que a restauração será completa **não é suficiente** para afastar a indenização. Para isso, a restauração deve ser completa e imediata. Isso deve ser refletido sobre **2 aspectos**. Primeiro, para o **DANO RESIDUAL**, esse termo deve ser aferido em relação às medidas de restauração. Isto é: **concluída a implementação das medidas, o dano residual será indenizável se a restauração não for imediata** após esse marco.

Para o **DANO INTERCORRENTE**, porém, esse marco **não é o do término da restauração, mas sim o da ocorrência do dano**. Portanto, o parâmetro "imediato", neste caso, de dano ambiental intercorrente, é aquele medido entre o evento degradante e o término das medidas restaurativas.

Verificada a lesão ambiental, o dano intercorrente **somente pode ser** afastado se for temporalmente irrelevante, mediante justificativa expressa do julgador fundada na prova dos autos. A reparabilidade imediata (após as medidas de recuperação) e mesmo que completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

Nesse sentido:

O cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental (*in natura* ou pecuniariamente) não afasta a obrigação de indenizar os danos ambientais interinos.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.845.200/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 8).

### DANOS PUNITIVOS (PUNITIVE DAMAGES) NO CASO DE DANOS AMBIENTAIS

Quando se trata do dano punitivo, a indenização serviria para desestimular o agente responsabilizado e outras pessoas a reiterar o ilícito. Neste sentido, o valor da indenização não guardaria equivalência com o dano-prejuízo apurado no caso concreto, mas visaria sancionar a conduta ilícita do agente. Por esta razão, costuma-se apontar que não houve adesão do sistema brasileiro à teoria, eis que o art. 944, do CC, dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Nos casos de dano ambiental, o STJ possui entendimento de que é inadequado conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo.

Assim, **não há que se falar em danos punitivos (punitive damages) no caso de danos ambientais.**

Nesse sentido:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral. Não são admitidas excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

Se uma empresa causou dano ambiental e, em decorrência de tal fato, fez com que determinada pessoa ficasse privada de pescar durante um tempo, isso configura dano moral.

O valor a ser arbitrado como dano moral **não deverá incluir** um caráter punitivo. É inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo.

Assim, **não há que se falar em danos punitivos (punitive damages) no caso de danos ambientais.**

STJ. 2ª Seção. REsp 1354536/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/3/2014 (recurso repetitivo) (Info 538).

### ★ Art. 3º

Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **AMAZÔNIA LEGAL:** os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;
- II. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

É **inconstitucional** lei estadual prevendo que é possível a supressão de vegetal em Área de Preservação Permanente (APP) para a realização de “pequenas construções com área máxima de 190 metros quadrados, utilizadas exclusivamente para lazer”.

Essa lei possui vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Há inconstitucionalidade formal porque o Código Florestal (lei federal que prevê as normas gerais sobre o tema, nos termos do art. 24, § 1º, da CF/88) **não permite a instalação em APP de qualquer tipo de edificação com finalidade meramente recreativa.** Existe também inconstitucionalidade material porque houve um **excesso e abuso da lei estadual ao relativizar a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo titular é a coletividade, em face do direito de lazer individual.**

STF. Plenário. ADI 4988, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/09/2018 (Info 916).

- III. **RESERVA LEGAL:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- IV. **ÁREA RURAL CONSOLIDADA:** área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a **22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
- V. **PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR:** aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei 11.326/06;
- VI. **USO ALTERNATIVO DO SOLO:** substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
- VII. **MANEJO SUSTENTÁVEL:** administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;
- VIII. **UTILIDADE PÚBLICA:**
  - a. as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
  - b. as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, ~~gestão de resíduos~~, energia, telecomunicações, radiodifusão, ~~instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais~~, bem como mineração, **exceto**, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

**Atenção!** O STF declarou **inconstitucionais** as expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no art. 3º, VIII, b, do Código Florestal.

Quanto à expressão “gestão de resíduos”, o STF, no julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 42/DF e nas ADIs 4937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, **atribuiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade**, de sorte a possibilitar que os aterros sanitários já instalados, ou em vias de instalação ou ampliação, possam operar regularmente dentro de sua vida útil, sempre pressupondo o devido licenciamento ambiental e a observância dos termos e prazos dos contratos de concessão ou atos normativos autorizativos vigentes na data deste julgamento. Conseqüentemente, não é necessário retirar, após o fechamento da unidade, o material depositado, observadas todas as normas ambientais aplicáveis.

Nesse sentido:

**A temática da gestão de resíduos reclama modulação prospectiva à declaração de inconstitucionalidade** relativa ao artigo 3º, VIII, b, do Código Florestal, **para evitar a descontinuidade na prestação do serviço público essencial de gestão de resíduos sólidos e o dispêndio de vultosos recursos públicos, em prejuízo da coletividade e do próprio meio ambiente.** Conseqüentemente, devem ser preservados os esforços que têm sido continuamente empreendidos no sentido da disposição final de resíduos ambientalmente adequada, considerando inclusive os contratos de concessão firmados quanto aos aterros sanitários.

*STF. Plenário. ED na ADC 42, ADI 4937/DF, ADI 4.902/DF, ADI 4.903/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/10/2024.*

- c. atividades e obras de defesa civil;
  - d. atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
  - e. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
- IX. **INTERESSE SOCIAL:**

- a. as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b. a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, **desde que não** descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c. a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d. a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977/09;
- e. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f. as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, da Lei, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta.

X. **ATIVIDADES EVENTUAIS OU DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL:**

- a. abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, **desde que** comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c. implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d. construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e. construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f. construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g. pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h. coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i. plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, **desde que não** implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j. exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, **desde que não** descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- j-A. atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); (Lei 14.653/23)
- k. outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI. (VETADO)

- XII. **VEREDA:** fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Lei 12.727/12)
- XIII. **MANGUEZAL:** ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;
- XIV. **SALGADO OU MARISMAS TROPICAIS HIPERSALINOS:** áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade **varia entre 100 e 150 partes por 1.000**, onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;
- XV. **APICUM:** áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade **superior a 150 partes por 1.000**, desprovidas de vegetação vascular;
- XVI. **RESTINGA:** depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;
- XVII. **NASCENTE:** afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

Deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, XVII e ao art. 4º, IV, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente.

- XVIII. **OLHO D'ÁGUA:** afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;
- XIX. **LEITO REGULAR:** a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;
- XX. **ÁREA VERDE URBANA:** espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;
- XXI. **VÁRZEA DE INUNDAÇÃO OU PLANÍCIE DE INUNDAÇÃO:** áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;
- XXII. **FAIXA DE PASSAGEM DE INUNDAÇÃO:** área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;
- XXIII. **RELEVO ONDULADO:** expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.
- XXIV. **POUSIO:** prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por **no máximo 5 anos**, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Lei 12.727/12)
- XXV. **ÁREAS ÚMIDAS:** pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Lei 12.727/12)
- XXVI. **ÁREA URBANA CONSOLIDADA:** aquela que atende os seguintes critérios: (Lei 14.285/21)
- a. estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; (Lei 14.285/21)
  - b. dispor de sistema viário implantado; (Lei 14.285/21)
  - c. estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; (Lei 14.285/21)
  - d. apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; (Lei 14.285/21)

- e. dispor de, no mínimo, **2 dos seguintes** equipamentos de infraestrutura urbana implantados: (Lei 14.285/21)
1. drenagem de águas pluviais; (Lei 14.285/21)
  2. esgotamento sanitário; (Lei 14.285/21)
  3. abastecimento de água potável; (Lei 14.285/21)
  4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e (Lei 14.285/21)
  5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (Lei 14.285/21)

XXVII. **CRÉDITO DE CARBONO:** ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento, exceto os oriundos de programas jurisdicionais, **desde que** respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção de **1 tCO<sub>2</sub>e** (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). (Lei 15.042/24)

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com **até 4 módulos fiscais** que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas **demarcadas** e às demais áreas **tituladas** de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “DEMARCADAS” E “TITULADAS”

Conforme destaca Márcio Cavalcante, o STF declarou a **inconstitucionalidade** das expressões “demarcadas” e “tituladas”, de forma que **tais terras e áreas poderão receber o tratamento diferenciado mesmo sem demarcação e titulação**. Isso porque a titulação do território das comunidades tradicionais e dos povos indígenas representa uma mera “formalidade”, de **caráter declaratório** (e não constitutivo). Em outras palavras, mesmo sem demarcação ou titulação, tais territórios já existem e devem receber tratamento diferenciado independentemente dessas formalidades.

A exclusão dessas palavras foi, portanto, para beneficiar os povos indígenas e as comunidades tradicionais.

#### ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE X ÁREA DE RESERVA LEGAL \*

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)	ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)
Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.	Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 do Código Florestal, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.
Previstas nos arts. 4º e 6º do Código Florestal, em área urbana ou rural.	Prevista no art. 12 do Código Florestal, em área rural.
Exploração excepcional, apenas nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou intervenção eventual de baixo impacto ambiental.	Exploração apenas sob a forma de manejo florestal sustentável, que não permite o corte raso da vegetação.
Incidência ex lege (art. 4º) ou por meio de ato do Chefe do Poder Executivo (art. 6º).	Incidência <i>ex lege</i> , mas depende de delimitação a ser definida pelo órgão ambiental estadual, que deverá ser registrada no CAR.
Não há percentual de área da propriedade definido na lei, devendo ser seguida a delimitação prevista no art. 4º.	A lei define os percentuais mínimos de área da propriedade ( <b>80%, 35% ou 20%</b> ), a depender da vegetação e da localização.

	Será delimitada em cada caso concreto.
Para o STJ, a vegetação não será indenizável em desapropriação. Para o STF, haverá indenização.	Haverá indenizabilidade limitada da mata em caso de desapropriação, desde que haja exploração via plano de manejo florestal aprovado (STJ).

\* Conforme ensina Frederico Amado (Direito Ambiental Esquematizado, 2024).

## Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente

### Seção I - Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

#### ★ Art. 4º

Considera-se **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I. as **faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros**, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Lei 12.727/12)
  - a. **30 metros**, para os cursos d'água de **menos de 10 metros de largura**;
  - b. **50 metros**, para os cursos d'água que tenham de **10 a 50 metros de largura**;
  - c. **100 metros**, para os cursos d'água que tenham de **50 a 200 metros de largura**;
  - d. **200 metros**, para os cursos d'água que tenham de **200 a 600 metros de largura**;
  - e. **500 metros**, para os cursos d'água que tenham largura superior a **600 metros**;

A legislação municipal não pode reduzir o patamar mínimo de proteção marginal dos cursos d'água, em toda sua extensão, fixado pelo Código Florestal. A norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos d'água, ou quando muito, manter o patamar de proteção (jamais reduzir a proteção ambiental).

STJ. 2ª Turma. AREsp 1312435-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07/02/2019 (Info 643).

#### ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

APP	LARGURA
<b>30 metros</b>	<b>- 10 metros</b>
<b>50 metros</b>	<b>10 a 50 metros</b>
<b>100 metros</b>	<b>50 a 200 metros</b>
<b>200 metros</b>	<b>200 a 600 metros</b>
<b>500 metros</b>	<b>+ 600 metros</b>

- II. as **áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais**, em faixa com largura mínima de:
  - a. **100 metros**, em zonas rurais, **exceto** para o corpo d'água com **até 20 hectares** de superfície, cuja faixa marginal será de **50 metros**;
  - b. **30 metros**, em zonas urbanas;

#### ÁREAS NO ENTORNO DOS LAGOS E LAGOAS NATURAIS - ÁREA RURAL X URBANA

RURAL		URBANA
<b>Até 20 hectares</b>	<b>+ 20 hectares</b>	<b>30 metros</b>
<b>50 metros</b>	<b>100 metros</b>	

- III. as **áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais**, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Lei 12.727/12)
- IV. as **áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes**, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de **50 metros**; (Lei 12.727/12)

- V. as encostas ou partes destas com **declividade superior a 45°**, equivalente a **100%** na linha de maior declive;
- VI. as **restingas**, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

**Atenção!** Segundo o STJ, existem **2 regramentos válidos** para definir a restinga como APP: o art. 4º, VI, da Lei 12.651/12 e o art. 3º, IX, da Resolução CONAMA 303/02.

Vejam os:

**Considera-se, portanto, como APP as restingas:**

- a) em **faixa mínima de 300 metros**, medidos a partir da linha de preamar máxima; e
- b) em **qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.827.303/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

- VII. os **manguezais**, em toda a sua extensão;
- VIII. as **bordas dos tabuleiros ou chapadas**, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a **100 metros** em projeções horizontais;
- IX. no **topo de morros, montes, montanhas e serras**, com altura mínima de **100 metros** e inclinação média maior que **25°**, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a **2/3 da altura mínima** da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X. as áreas em altitude **superior a 1.800 metros**, qualquer que seja a vegetação;
- XI. em **veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros**, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Lei 12.727/12)

**§ 1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.** (Lei 12.727/12)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 12.727/12)

~~§ 3º.~~ (VETADO)

**§ 4º.** Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície **inferior a 1 hectare**, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, **vedada** nova supressão de áreas de vegetação nativa, **salvo** autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Lei 12.727/12)

**§ 5º.** É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o **plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não** implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

**§ 6º.** Nos imóveis rurais com **até 15 módulos fiscais**, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a **prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:**

- I. sejam adotadas **práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos**, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II. esteja de acordo com os respectivos **planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos**;
- III. seja realizado o **licenciamento** pelo órgão ambiental competente;
- IV. o imóvel esteja inscrito no **Cadastro Ambiental Rural - CAR**.
- V. **não implique** novas supressões de vegetação nativa. (Lei 12.727/12)

~~§§ 7º a 9º.~~ (VETADOS)

**§ 10.** Em áreas urbanas consolidadas, **ouvidos os conselhos** estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital **poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput** deste artigo, com regras que estabeleçam: (Lei 14.285/21)

- I. a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Lei 14.285/21)
- II. a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Lei 14.285/21)

- III. a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Lei 14.285/21)

A pequena extensão de área ambiental atingida não pode se sobrepor, como razão de decidir, ao comportamento flagrantemente ofensivo ao meio ambiente cometido pelo particular, de modo **que deve ser demolida a edificação, bem como recuperado o meio ambiente, ainda que se trate se obra de pequena extensão**, da ordem de 4m<sup>2</sup>, realizada em Área de Preservação Permanente - APP.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.714.536/RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

**Atenção!** A edificação ilícita em área de preservação permanente configura dano ambiental presumido.

A teoria do fato consumado é inaplicável em matéria ambiental. A antropização da área é irrelevante para a solução da lide que discute dano ambiental cometido por degradador individualizado e inexistente direito adquirido a poluir.

É **inconstitucional** lei estadual que legitime ocupações em solo urbano de área de preservação permanente (APP) fora das situações previstas em normas gerais editadas pela União.

STF. Plenário. ADI 5675/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2021 (Info 1042).

Na vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas *a, b, c, d e e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.770.760/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/04/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1010) (Info 694).

## ★ Art. 5º

Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, **é obrigatória** a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a **faixa mínima de 30 metros e máxima de 100 metros em área rural, e a faixa mínima de 15 metros e máxima de 30 metros em área urbana.** (Lei 12.727/12)

§ 1º. Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, **não podendo** o uso **exceder a 10%** do total da Área de Preservação Permanente. (Lei 12.727/12)

§ 2º. O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º. (VETADO)

## ★ Art. 6º

Consideram-se, ainda, de **PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, **quando** declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação **destinadas a 1 ou mais das seguintes finalidades:**

- I. conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II. proteger as restingas ou veredas;
- III. proteger várzeas;
- IV. abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V. proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI. formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII. assegurar condições de bem-estar público;

- VIII. auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX. proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Lei 12.727/12)

## Seção II - Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

### ★ Art. 7º

A VEGETAÇÃO situada em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE **deverá** ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Tendo OCORRIDO SUPRESSÃO de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título **é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressaltados** os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º. A obrigação prevista no § 1º TEM NATUREZA REAL E É TRANSMITIDA AO SUCESSOR no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º. No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, **é vedada** a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

### ★ Art. 8º

A INTERVENÇÃO ou a SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em Área de Preservação Permanente **somente ocorrerá** nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas **somente poderá** ser autorizada em caso de utilidade pública.

#### SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - APP X NASCENTE, DUNA E RESTINGA

APP	NASCENTE, DUNA e RESTINGA
Utilidade pública, interesse social ou baixo impacto	<b>Somente</b> utilidade pública

§ 2º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º **poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.**

§ 3º. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º. **Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.**

A ocupação de imóvel em Área de Preservação Permanente **não gera** direito à aquisição por usucapião.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.211.711/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9/12/2025 (Info 874).

**Atenção!** A Área de Preservação Permanente (APP) não é bem público, mas propriedade privada sujeita a limitação administrativa. Por essa razão, a existência da APP, por si só, **não impede** a usucapião, ao contrário do que ocorre com os bens públicos, que são insuscetíveis de aquisição por esse meio.

**Contudo,** a ocupação irregular de APP **é ilícita**, pois viola os arts. 7º e 8º do Código Florestal. Assim, a posse exercida em desacordo com a lei **não pode gerar o direito à aquisição da propriedade, já que a usucapião exige posse juridicamente válida.**

Reconhecer a usucapião nessas circunstâncias estimularia invasões em áreas ambientalmente protegidas, enfraquecendo a tutela do meio ambiente assegurada pela legislação.

## Art. 9º

É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

### Capítulo III - Das Áreas de Uso Restrito

## ★ Art. 10

Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, **ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente**, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Lei 12.727/12)

## Art. 11

Em áreas de inclinação **entre 25º e 45º**, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo **vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social**.

### Capítulo III-A - Do Uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados

## Art. 11-A

A ZONA COSTEIRA É PATRIMÔNIO NACIONAL, nos termos do § 4º do art. 225 da CF, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Lei 12.727/12)

**§ 1º.** Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, **desde que** observados os seguintes requisitos: (Lei 12.727/12)

- I. área total ocupada em cada Estado **não superior a 10%** dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a **35%** no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (Lei 12.727/12)
- II. salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Lei 12.727/12)
- III. licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Lei 12.727/12)
- IV. recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Lei 12.727/12)
- V. garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Lei 12.727/12)
- VI. respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Lei 12.727/12)

**§ 2º.** A LICENÇA AMBIENTAL, na hipótese deste artigo, **será de 5 anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica**. (Lei 12.727/12)

**§ 3º.** São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Lei 12.727/12)

- I. com área **SUPERIOR a 50 hectares, vedada** a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Lei 12.727/12)
- II. com área de **ATÉ 50 hectares**, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Lei 12.727/12)
- III. localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Lei 12.727/12)

§ 4º. O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Lei 12.727/12)

- I. descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Lei 12.727/12)
- II. fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Lei 12.727/12)
- III. superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Lei 12.727/12)

§ 5º. A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em **escala mínima de 1:10.000**, que deverá ser concluído por cada Estado no **prazo máximo de 1 ano** a partir da data da publicação desta Lei. (Lei 12.727/12)

§ 6º. É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido **antes de 22 de julho de 2008, desde que** o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Lei 12.727/12)

§ 7º. É **VEDADA** a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, **ressalvadas as exceções** previstas neste artigo. (Lei 12.727/12)

## Capítulo IV - Da Área de Reserva Legal

### Seção I - Da Delimitação da Área de Reserva Legal

#### ★ Art. 12

**TODO IMÓVEL RURAL deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente**, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, **excetuados** os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Lei 12.727/12)

- I. **localizado na AMAZÔNIA LEGAL:**
  - a. **80%**, no imóvel situado em **área de florestas**;
  - b. **35%**, no imóvel situado em **área de cerrado**;
  - c. **20%**, no imóvel situado em **área de campos gerais**;
- II. **localizado nas DEMAIS REGIÕES DO PAÍS: 20%.**

ÁREA DE RESERVA LEGAL - AMAZÔNIA LEGAL X DEMAIS REGIÕES		
AMAZÔNIA LEGAL		DEMAIS REGIÕES
Floresta	<b>80%</b>	<b>20%</b>
Cerrado	<b>35%</b>	
Campos gerais	<b>20%</b>	

§ 1º. **Em caso de fracionamento do imóvel rural**, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, **será considerada**, para fins do disposto do *caput*, a **área do imóvel antes do fracionamento**.

§ 2º. O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º. Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, **ressalvado** o previsto no art. 30.

§ 4º. Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público **poderá** reduzir a Reserva Legal **para até 50%**, para fins de recomposição, **quando** o Município tiver **mais de 50%** da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

***Lei 15.190/25***

—

# ***Lei Geral do Licenciamento Ambiental***

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985/00 e 6.938/81; revoga dispositivos das Leis 7.661/88 e 11.428/06; e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 15.300/25.

## Capítulo I - Disposições Preliminares

### ★ Art. 1º

Esta Lei, denominada **LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, estabelece **normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente**, previsto no art. 10 da Lei 6.938/81.

**§ 1º.** As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar 140/11.

**§ 2º.** O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.

### ★ Art. 2º

Observadas as disposições desta Lei, são **DIRETRIZES para o licenciamento ambiental**:

- I. a realização da **avaliação de impactos** ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o **desenvolvimento sustentável**;
- II. a **participação pública**, na forma da lei;
- III. a **transparência de informações**, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;
- IV. o **fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação**, a fim de garantir **segurança jurídica** e de evitar **judicialização** de conflitos;
- V. a **eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos** decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;
- VI. a **cooperação entre os entes federados**, nos termos da Lei Complementar 140/11.

### ★ Art. 3º

Para os efeitos desta Lei, **entende-se por**:

- I. **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**: processo administrativo destinado a **licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente**;
- II. **AUTORIDADE LICENCIADORA**: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar 140/11, que **detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais**;
- III. **AUTORIDADE ENVOLVIDA**: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, **pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza**;
- IV. **CONDICIONANTES AMBIENTAIS**: medidas, condições ou restrições sob **responsabilidade do empreendedor**, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a **prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos** identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- V. **AUDIÊNCIA PÚBLICA**: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, **aberta ao público em geral**, na qual deve ser **apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos**, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, **com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões**;

- VI. **CONSULTA PÚBLICA:** modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;
- VII. **REUNIÃO PARTICIPATIVA:** modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;
- VIII. **TOMADA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS:** modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;
- IX. **EMPREENDEDOR:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou por empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;
- X. **IMPACTO AMBIENTAL:** alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;
- XI. **IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS:** impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;
- XII. **IMPACTOS AMBIENTAIS INDIRETOS:** impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;
- XIII. **ÁREA DIRETAMENTE AFETADA (ADA):** área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;
- XIV. **ÁREA DE ESTUDO (AE):** área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;
- XV. **ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA (AID):** área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;
- XVI. **ÁREA DE INFLUÊNCIA INDIRETA (AII):** área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;
- XVII. **ESTUDO AMBIENTAL:** estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;
- XVIII. **ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA):** estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;
- XIX. **RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (Rima):** documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;
- XX. **PLANO BÁSICO AMBIENTAL (PBA):** estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;
- XXI. **PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA):** estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;
- XXII. **RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL (RCA):** estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

- XXIII. **RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (RCE)**: documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém **caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento**;
- XXIV. **TERMO DE REFERÊNCIA (TR)**: documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o **escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor** no licenciamento ambiental para **avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais** decorrentes da atividade ou do empreendimento;
- XXV. **LICENÇA AMBIENTAL**: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, **atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento** sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;
- XXVI. **LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL (LAE)**: ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, **ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente**;
- XXVII. **LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO (LAC)**: licença que **atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento** que observe as condições previstas nesta Lei, **mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor** com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;
- XXVIII. **LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (LAU)**: licença que, **em uma única etapa, atesta a viabilidade** da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, **aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais** para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;
- XXIX. **LICENÇA PRÉVIA (LP)**: licença que **atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento** quanto à sua concepção e localização, e **estabelece requisitos e condicionantes ambientais**;
- XXX. **LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)**: licença que **permite a instalação de atividade ou de empreendimento**, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e **estabelece condicionantes ambientais**;
- XXXI. **LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)**: licença que **permite a operação** de atividade ou de empreendimento, **aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais** para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;
- XXXII. **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (LOC)**: licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, **regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental**, por meio da **fixação de condicionantes** que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;
- XXXIII. **TIPOLOGIA DA ATIVIDADE OU DO EMPREENDIMENTO**: produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;
- XXXIV. **NATUREZA DA ATIVIDADE OU DO EMPREENDIMENTO**: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela **Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)**;
- XXXV. **PORTE DA ATIVIDADE OU DO EMPREENDIMENTO**: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na LC 140/11;
- XXXVI. **POTENCIAL POLUIDOR DA ATIVIDADE OU DO EMPREENDIMENTO**: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar **impacto ambiental negativo**, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na LC 140/11.
- XXXVII. **MEDIDA PREVENTIVA**: medida adotada antes de uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo, **buscando evitar que ele ocorra**; (Lei 15.300/25)
- XXXVIII. **MEDIDA MITIGADORA**: medida adotada com o objetivo de **amenizar os efeitos esperados de uma ação ou evento** que possa causar impacto ambiental negativo; (Lei 15.300/25)

XXXIX. **MEDIDA COMPENSATÓRIA:** medida aplicada ao impacto concretizado mesmo após a aplicação das medidas preventivas e mitigadoras e que objetiva substituir um bem perdido, alterado ou descaracterizado por outro que seja entendido como equivalente ou que desempenhe função equivalente. (Lei 15.300/25)

## Capítulo II - Do Licenciamento Ambiental

### Seção I - Disposições Gerais

#### Art. 4º

A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente **ESTÃO SUJEITAS A PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL** perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, **sem prejuízo** das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º. Os entes federativos devem definir as **tipologias** de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na LC 140/11, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 2º. Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

§ 3º. A **responsabilidade técnica** pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será **exercida por profissionais habilitados**, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

#### LICENCIAMENTO AMBIENTAL \*

O licenciamento é um dos mais importantes instrumentos da PNMA, derivado do exercício do poder de polícia ambiental pelos órgãos administrativos ambientais, como mecanismo de comando e controle com relação às atividades *efetivas* ou *potencialmente poluidoras* do meio ambiente. O licenciamento ambiental tem por premissa básica a **prevenção do dano ambiental** ou, ao menos, a **mitigação dos seus impactos** quando inevitáveis em razão da natureza do empreendimento ou atividade (por exemplo, a construção de uma rodovia ou de uma usina hidrelétrica inevitavelmente impactará o meio ambiente), estabelecendo medidas compensatórias, condicionantes de controle das licenças expedidas a serem cumpridas pelo empreendedor, com a fixação de prazos, inclusive para fins de renovação da licença expedida anteriormente.

Em linhas gerais, o licenciamento ambiental presta-se a **operacionalizar o dever constitucional do Estado** de proteger o meio ambiente (art. 225, *caput* e § 1º, da CF) e **promover o marco normativo do desenvolvimento sustentável** (e seus elementos social, econômico e ambiental), ao estabelecer **limites de natureza ecológica à iniciativa privada e aos próprios empreendimentos e atividades estatais**.

\* Conforme ensinam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (Curso de Direito Ambiental, 2025).

#### JUIZ DE RISCO (OU JUIZ DE PREVENÇÃO OU PRECAUÇÃO) \*

Os princípios da prevenção e da precaução operam como a **base normativa** e a racionalidade sob as quais deve se dar o licenciamento ambiental, sob pena de ensejar e legitimar o controle judicial a fim de evitar a ocorrência de danos ecológicos derivados de determinada atividade ou empreendimento, independentemente da fase em que se encontre o procedimento licenciatório, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Como destacado pelo Min. Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.616.027, a **governança judicial ecológica deve ter por paradigma o modelo de “Juiz de Riscos”** (ou “Juiz de Prevenção ou Precaução”), *ou seja*, um Juiz ou Tribunal apto a evitar a ocorrência de danos ecológicos – muitos deles, irreversíveis, como a destruição de um habitat e a extinção de espécie da fauna ou da flora – e **“proteger o futuro”, em contraposição a um modelo tradicional de “Juiz de Danos” (“constrangido a somente olhar para trás”)**.

\* Conforme ensinam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (Curso de Direito Ambiental, 2025).

★ **Art. 5º**

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL pode resultar nos seguintes TIPOS DE LICENÇA:

- I. Licença Prévia (LP);
- II. Licença de Instalação (LI);
- III. Licença de Operação (LO);
- IV. Licença Ambiental Única (LAU);
- V. Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
- VI. Licença de Operação Corretiva (LOC);
- VII. Licença Ambiental Especial (LAE).

§ 1º. São REQUISITOS para a emissão da licença ambiental:

- I. EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP e a LAE;
- II. PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;
- III. relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;
- IV. RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU;
- V. RCE, para a LAC;
- VI. RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento previsto no art. 26 desta Lei.

**TIPOS DE LICENÇA E REQUISITOS PARA EMISSÃO (ART. 5º, § 1º)**

LICENÇA PRÉVIA (LP)	› Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) ou demais estudos ambientais (Termo de Referência - TR).
LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL (LAE)	› Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) ou demais estudos ambientais (Termo de Referência - TR).
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	› Plano Básico Ambiental (PBA). › Projeto de engenharia. › Relatório de cumprimento das condicionantes.
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	› Relatório de cumprimento das condicionantes.
LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (LAU)	› Relatório de Controle Ambiental (RCA). › Plano de Controle Ambiental (PCA). › Elementos técnicos.
LICENÇA POR ADESÃO E COMPROMISSO (LAC)	› Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE).
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (LOC)	› Relatório de Controle Ambiental (RCA). › Plano de Controle Ambiental (PCA).

§ 2º. Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar 140/11.

§ 3º. A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.

§ 4º. Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º. Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas com antecedência mínima de 30 dias.

## Referências

Amado, Frederico. Direito Ambiental Esquemático/ Frederico Amado. 14 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Baumfeld, Laura Minc. Coleção Roteiros de Prova Oral: Ministério Público Estadual. Salvador: JusPodivm, 2018.

Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

Francisco, Ronaldo Vieira; Goldfinger, Fábio. Direito Urbanístico - Sinopses para concursos vol. 44. 9 ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

Garcia, Leonardo. Thomé, Romeu. Direito ambiental. 12 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Conselho da Justiça Federal. Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados>.

Lenza, Pedro. Coleção esquematizado - Direito Constitucional/Pedro Lenza: coordenado por Pedro Lenza. 28ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Masson, Nathalia. Manual de Direito Constitucional/ Nathalia Masson. 11 ed. Ver., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.

Rocha, Rafael. Manual de Direito Ambiental. 3 ed., rev., atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

Santos, Eduardo Rodrigues dos. Manual de Direito Constitucional/ Eduardo Rodrigues dos Santos. 3ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2025.

Sirvinskas, Luís Paulo. Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinskas. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Supremo Tribunal Federal. Súmulas – sumários da jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3345y>.

Supremo Tribunal Federal Informativo STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

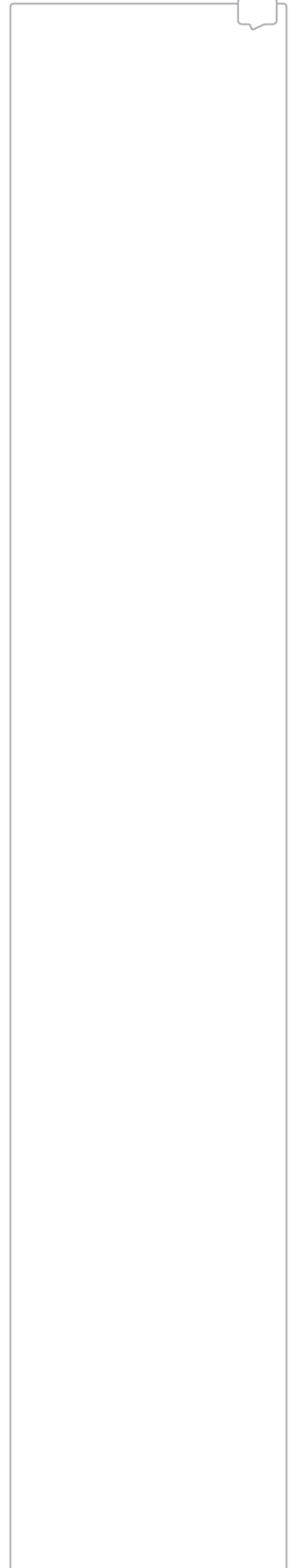
Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Superior Tribunal De Justiça. Súmulas (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

Superior Tribunal De Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>.

Superior Tribunal De Justiça. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>.

Trennepohl, Terence. Manual de Direito Ambiental. 8 ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.



# MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para  
adquirir a versão completa

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)

MAIS CONTEÚDOS  
E ATUALIZAÇÕES!

